

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707/000.738/91-54

SESSÃO DE 09 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.399

RECURSO Nº 73982 - IRPF - EX: DE 1986

RECORRENTE - RUBENS KRASKOFF.

RECORRIDA - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

R.A.O.S.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA -
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - Presume-se
distribuído, em favor dos sócios de
sociedade não anônimas, na
proporção de sua participação no
capital social, o lucro arbitrado
em decorrência de procedimento
fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RUBENS KRASKOFF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATOR

VOTO EM:
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA E JULIO CÉSAR GOMES DA
SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº: 13707/000.738/91-54

RECURSO Nº: 73982

ACÓRDÃO Nº: 102-28.399

RECORRENTE: RUBENS KRASKOFF.

RELATÓRIO

RUBENS KRASKOFF, CPF nr. 008.187.127-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorreu a este Conselho, da decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o lançamento do Imposto de Renda, Pessoa Física, e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado face à constatação de acréscimo patrimonial a descoberto e à não tributação do lucro distribuído em decorrência do arbitramento efetuado na empresa "O Mundo Encantado dos Móveis LTDA." da qual a esposa do autuado é sócia na proporção de 90% do capital social, sendo que apresenta declaração de rendimentos em conjunto.

Em sua impugnação tempestiva, apresentada dentro do prazo dilatado nos termos do inciso I do Artigo 60. do Decreto nr. 70235/72, o contribuinte logrou comprovar a variação patrimonial a descoberto.

A apuração de irregularidades na pessoa jurídica, e conseqüente arbitramento do lucro consta do processo matriz nr. 13707/000.737/91-91.

A decisão da autoridade "a quo", de nr. 1380/92 prolatada em 22/05/92, consta às fls. 61 a 63.



Processo nr. 13707/000.738/91-54

Acórdão nr. 102-28.399

Ciente da decisão em 11/06/92, irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostados aos autos às fls. 65 a 67, reitera em síntese os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em sessão.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13707/000.738/91-54

ACÓRDÃO Nº: 102-28.399

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

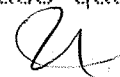
Considerando que na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora atendeu o pleito da ora recorrente reduzindo a multa aplicada ao percentual de 50%;

Considerando que ocorreu arbitramento de lucro na pessoa jurídica, considerado distribuído aos sócios, no exercício de 1986, ano base 1985;

Considerando que o ora Recorrente alega que sua esposa cederá suas votos em 11/11/88, portanto em data consideravelmente posterior ao exercício fiscalizado;

Considerando que o recurso interposto pela pessoa jurídica (nr. 103.661 - Processo nr. 13707/000.737/91-91) foi submetido à apreciação deste Plenário em sessão realizada em 06/07/93, sendo julgado improcedente, conforme faz certo o Ac. 1o. CC - 102-28.325/93.

Considerando que a ora Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorreu daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer



Processo nr. 13707/000.738/91-54

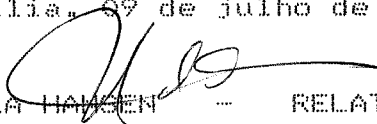
Acórdão nr. 102-28.399

nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de julho de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA